



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA**  
**Sala de Reuniões Legislativas – Ver. “Bento Luz”**

---

**PARECER:** *Controladoria Interna da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA.*

**INTERESSADO:** *Presidência da Câmara.*

**ASSUNTO:** Processo Licitatório

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2017

**OBJETO:** Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA.

**FUNDAMENTO:** Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA. Exercício 2017. Temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito público para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação.

Com efeito, esta empresa possui como responsável pelo seu Departamento Contábil, e indicado para a execução direta da assessoria e consultoria junto a esta Casa de Lei o Contador **LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA**, devidamente habilitado nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade – sob o nº 011186/0-8 CRC/PA, portanto, contando com vários anos de experiência profissional devidamente comprovada.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA**  
**Sala de Reuniões Legislativas – Ver. “Bento Luz”**

---

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria Contábil a ser desempenhada pelo Contador **LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA**, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento Contábil para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirmar considerando ser o Contador responsável pelo contábil da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis.

Aliado ao notório saber Contábil especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional Contábil por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:**

**"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento**



## PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA  
Sala de Reuniões Legislativas – Ver. “Bento Luz”

---

**licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração”**

Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, que assim prescreve:

**Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - (...);

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III – (...).



## PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA  
Sala de Reuniões Legislativas – Ver. “Bento Luz”

---

**§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente **RATIFICAÇÃO** e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim está Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, a pessoa do Contador responsável pela assessoria e consultoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis.

S.m.j.

Conceição do Araguaia – PA, 27 de março de 2017.

Respeitosamente,

Doracy Alves da Silva Lopes  
Controladora Interno  
Ato da mesa Diretora nº012/2009